



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN  
Suplente a Deliberação do Focrário  
Secretaria: *[Signature]*

441/86

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	CE

**ASSUNTO:**

Recurso interposto por Guido Fontgalland contra o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, referente a equivalência de Título de Doutor.

**RELATOR: SR. CONS.** Lafayette Pondé

<b>PARECER Nº</b> 441/86	<b>CÂMARA ou COMISSÃO</b> CLN	<b>APROVADO EM:</b> 03/07/86
--------------------------	----------------------------------	------------------------------

**PROCESSO Nº.**  
23067.003135/86-74

1 • RELATORIO

O Professor GUIDO FONTGALLAND, na qualidade de membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, da Universidade Federal do Ceará, recorreu da decisão desse órgão para o Conselho Universitário da mesma instituição, do qual também participa. Inconformado, por ter este último lhe negado o provimento ao pretendido recurso, vem agora ao CFE.

Em ambos aquêles órgãos o recorrente funciona como "representante do Conselho de Centro do Centro de Tecnologia.

A impugnação está feita por ter a Universidade admitido, de um lado e embora sem ter curso de pós-graduação na área, a equivalência de título de doutor expedido por estabelecimento estrangeiro, contrariando com isto a Resolução 03/85 do CFE, e, de outro lado, a validade do aproveitamento escolar da disciplina Estudos de Problemas Brasileiros, em relação a aluno que fez seus estudos "na Universidade Estadual do Ceará, no mesmo período em que cursava outras disciplinas na Universidade Federal" (SIC, fls. 9), contrariando assim o artigo 97 do Regimento, que diz: "o aproveitamento de estudos será concedido a aluno transferido, ou que venha a ingressar em curso da Universidade Federal do Ceará, obedecidas as normas reguladoras da matéria, vedada a concomitância de cursos". (SIC, fls. 10).

*[Signature]*

441/86

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Interposto o recurso, o processo foi encaminhado ao CFE pela Reitoria, instruído com a ata de cada uma das sessões em que a matéria foi debatida, - não só a da em que foi deliberada a decisão recorrida como as que a antecederam nos demais órgãos da Universidade. Também estão anexadas as razões do recorrente, junto às quais o parecer do relator em que aquela decisão se fundou, nos seguintes termos:

P A R E C E R

Trata o presente Processo de uma solicitação do Conselho CEPE/ Prof. Cuido Fontgalland, para que sejam revistas as decisões constantes nos Processos de números 12.208/85, 12.208/85, 400/85 e 451/85, tomadas em reunião do CEPE no dia 08 do novembro do 1989.

Os três primeiros processos referem-se a pedidos de prevalência de Títulos de Doutorado, obtidos, respectivamente, nas Universidades de Lille (França), Copenhagem (Dinamarca) e Leeds (Inglaterra).

Na legislação em vigor, o processo de revalidação de diplomas estrangeiros é regulamentado pela Resolução nº 3 do CFE, de 3.06.85, que dispõe no Art. 3º:

" São competentes para processar e conceder as revalidações:

II - de diplomas e certificados de pós-graduação, as Universidades reconhecidas e instituições isoladas federais de ensino superior que mantenham curso de pós-graduação credenciados em área de conhecimento idêntica ou afim e no nível igual ou superior ao do título estrangeiros.

Fica, portanto, claro e potente que a Universidade Federal do Ceará, por não contar com cursos de pós-graduação a nível de Doutorado, está impossibilitada de conceder revalidação de título de doutorado obtidos em Universidade Estrangeiras.

Por outro lado, o Decreto nº 85.487 de 11.12.80, que dispõe sobre a carreira do magistério nas instituições federais autorizadas, diz no seu artigo 31 que

"Para efeitos deste Decreto, serão aceitos os graus e títulos acadêmicos nacionais e estrangeiros reconhecidos como válidos pelo Colegiado Superior de Ensino e Pesquisa da instituição, comprovado terem sido obtidos em condições equivalentes às que são exigidas em cursos credenciados de pós-graduação".

Fica, portanto claro e patente que a Universidade Federal do Ceará está habilitada a conceder equivalência de títulos estrangeiros, através de seu Conselho de Ensino, pesquisa e Extensão

Considerando que os processos em julgamento solicitei ram equivalência e não revalidação, não há o que sr discutir. O CEPE ao conceder as equivalências, o fez com absoluta pre - priedade.

O processo nº 451/85 trata de um pedido de aproveitamento de disciplinas, cursadas em outras Universidades.

O Regimento Geral da UFC, do tratar de assunto, diz:

"O aproveitamento de estudos será concedido a aluno transferido ou que venha a ingressar em curso da Universidade Federal do Ceará, obedecidas as normas reguladoras da materia, vedada a concomitância de cursos".

Por se tratar das disciplinas de EPB, Estudos de Problemas Brasileiros, e por ter havido alguns erros no encaminhamento do processo ao tramitar pelos órgãos colegiados Universidade, o assunto foi discutido a nível do CEPE. Na reunião, após uma extensa discussão, o aproveitamento foi concedido por uma maioria de 13 votos a favor e 03 contra.

Cosideradando: 1º que a referida disciplina permanece nos nossos curriculos escolares por força de um regime que tolheu a autonomia universitária

2º: que a quase totalidade dos nosso docentes gera ria, simplesmente, de eliminar tais disciplinas,

3º que na própria reunião do CEPE foi o Conselheiro Viliberto Porto encarregado pela Presidência para, na qualida de de membro da Assessoria de Legislação do Ensino, fazer um estudo referente a concomitância de cursos e finalmente, que aos Conselhos Superiores da Universidade a revisão de normas regimentares que não estejam atendendo aos interesses da nossa coletividade, sou de parecer favorável a concessão do aproveitamento das disciplinas.

Finalmente, gostaria de fazer um comentário geral ' sobre a solicitação em pauta.

Ao aceitar a indicação dos meus colegas, professo - res titulares da UFC, para ter assento no órgão colegiado máximo da Universidade, preparei-me para discutir questões de interesse da Instituição, no sentido de preservar a qualidade a autonomia, o garantir um futuro de produção competente de Ensino, Pesquisa e Extensão. Não posso deixar de externar ini- nha opinião de que a referida solicitação nao preenche os re- quisitos necessários, a meu ver, para so constituir de discussão no Conselho Universitário da Universidade Fede-

O Decreto Federal nº 85.487, aí aludido, assim dispõe "para efeito de enquadramento na carreira do magistério nas instituições federais autárquicas" (SIC):

"art.30 - Haverá em cada instituição de ensino superior autárquica, uma Comissão Permanente de Pessoal Docente-CPPD, incumbida de executar a política de pessoal docente da entidade, de acordo com as normas estabelecidas pelo colegiado superior de ensino e pesquisa da instituição".

"art.31 - Para os efeitos deste decreto, serão aceitos:

I-os graus e títulos nacionais ou estrangeiros reconhecidos como válidos pelo colegiado superior<sup>1</sup> de ensino e pesquisa da instituição, comprovado terem sido obtidos em condições equivalentes às que são exigidas em cursos credenciados de pós-graduação".

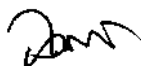
## II - VOTO DO RELATOR

1 - Vota o Relator pelo não conhecimento do recurso, por não ter o recorrente interesse pessoal atingido pela decisão impugnada.

2 - O recurso administrativo tem como pressuposto necessário - pré requisito funcional - a ocorrência, ou ameaça, de uma lesão direta de interesse individual do recorrente; e é certo que um tal interesse não o pode ter o membro de um órgão colegial, até porque, se o tivesse, não poderia participar da decisão. Este é um princípio fundamental que rege a colegialidade administrativa.

3 - O interesse pessoal, que pode legitimar o recurso, é o interesse individualizado, isto é, que toque diretamente a uma situação jurídica própria, pessoal, do recorrente, não de outrem. Tampouco se confunde jamais com o interesse genérico de observância das leis, a todos comum, fundamento da ação popular.

4 - Nos órgãos colegiais, da organização administrativa, a posição de seus membros componentes é meramente instrumental, isto é, não são titulares da competência do órgão mas apenas contribuem para o exercício desta competência. Sua situação funcional se esgota no interior do collegium e o voto de cada qual, uma vez emitido, é absorvido pela decisão final: salvo disposição expressa de lei em contrário (como, por exemplo, no artigo 3,1, do decreto nº 83.304, de 28/3/79, ou, similar, na ordem judiciária, o do artigo 530 do Código do Processo Civil) o voto vencido não tem



nunhuma relevância jurídica, se não puramente doutrinária, de valor significativo apenas para a história da instituição ou, quando muito, para apreciação oportuna de outras deliberações posteriores.

5 - Qualquer que seja o número de votos vencedores, ou vencidos, a decisão do órgão é sempre um ato unitário, indivisível, a que jamais se pode opor o voto divergente.

Se se percebe, aliás, que é próprio das deliberações colegiais a discordância dos votantes, é fácil imaginar como seriam desordenadas as decisões (e com elas a própria organização administrativa) se a cada membro da minoria fosse dado contestar ao sabor de seu entedimento pessoal.

6 - Daí, que só aquele que possa alegar o prejuízo de uma situação pessoal é lícito recorrer, ainda que tal situação seja aquela, de ordem instrumental, no collegium. É também o que a respeito observa um dos mais eminentes comentadores do assunto, entre nós, ao referir-se à impugnação de deliberações das Câmaras Legislativas: "tem legitimidade para a impetração (de mandado de segurança) tanto o lesado pela aplicação da norma ilegalmente elaborada, quanto o parlamentar prejudicado no seu direito público subjetivo de votá-la regularmente." (HELY.L. MEIRELLES in "Mandado de Segurança a Ação Popular", 1982, p.15; cf, no mesmo sentido de lesão de prerrogativa daquela situação funcional, por ex., STF in Rev.Adm. 45, 174; id. Rev. Trim. Jur. 87, 258; TFR in Rev. Dir.Adm. 155, 213).

7 - Nada importa lembrar a qualidade de "representante" de Centro, atribuída ao recorrente. Isto nada lhe altera a posição, igual à dos demais componentes do collegium.

Essa é uma "representação de interesses", não de vontade: interesses não pessoais, individuais, mas interesses difusos, genéricos, de um categoria ou setor estranho ao órgão colegial, sobre os quais pode a decisão deste repercutir. Trata-se menos de um "representante" do que de um "portador" de conhecimentos especiais, informações úteis à deliberação colegial, trazidas a esta em razão de seu relacionamento com aquele setor.

Na verdade, é menos uma "representação" do que uma forma de composição colegial, uma fonte permanente de colaboração para o melhor desempenho das funções do órgão, assim informado da queles interesses, para efeito dos debates e do exame coletivo das



questões a ele submetidas, Diz-se, por isto, que essa é um "representação" institucional, ou "de interesses", não uma representação de vontade; e o vínculo entre tal "representante" e o "representado" (que pode ser um setor ou grupo não organizado, vg Lei de nº 5.540, de 1968, artigos 14, 15 §, decreto lei 532, de 1969, artigo 2, § 19) esgota-se com a investidura daquele no collegium.

Observe-se que esse "representante" age por vontade própria e seu voto não condiciona os efeitos da decisão colegial em relação ao seu "representado", nem tem este como impor a quele um rumo de conduta, ou de votação»

Vota, assim, o Relator pelo não conhecimento do re curso.

No mérito, aliás, negaria provimento: a) quanto á arguida equivalência de estudos, para efeito do citado decreto nº 85.487, por ser matéria deixada por este á competência das Universidades, sem qualquer discriminação, tenham ou não curso de pós-graduação, e independente do processo formal de revalidação regido pela Resolução 03/85 do CFE. Observe-se, aliás, que a decisão recorrida distinguiu os dois casos por ela examinados - uns de equivalência (fls. 19, 22, 23) outro de "revalidação" (fls.31); b) quanto ao aproveitamento escolar da disciplina Estudos de Problemas Brasileiros, ainda aqui (e não obstante as descomedidas razões de ordem extra-jurídica de que se terá valido a decisão recorrida contra a vigência do decreto lei 869 e decreto 68.065, conforme a ata de fls.) a matéria diz com o mérito da avaliação de aprendizagem , assunto este que se esgota no âmbito da autonomia universitária.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator,

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de julho de 1986

Walter B. P. B. / Presidente

Lafayette M. / Relator

*Proposta em 4/11/86  
Pleiteia a Câmara  
em 7-7-86 (Dm)*

*De acordo, no mérito, com a Câmara de Representantes  
no momento.*

*C. A. P.*

## IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 03 de 07 de 1986



# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)